

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000302/96-71
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822
RECURSO N.º : 118.804
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO
TARIFÁRIA

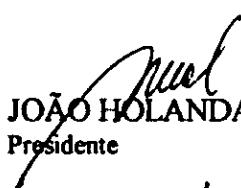
A mercadoria importada corresponde a um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira para se obter vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicos. A classificação mais adequada é no Código TAB 8417.80.9900.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIS BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e CAMILO STEINER (Suplente).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO**

RELATÓRIO

Lavrou-se contra a epígrafa, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em 24/04/96 Auto de Infração de Imposto de Importação e IPI vinculado à importação, referente às Declarações de Importação n°s 2.755, 2.756 e 3.042 registradas em 21/03, 21/03 e 29/03/96 respectivamente.

O auto de infração correspondeu a classificação tida como indevida na importação de: 1512 - blocos refratários isolantes, 7 eletrodos de molibdenio, para apoio elétrico fusão, 7 conjuntos de caixas de resfriamento, suportes e mecanismo de regulagem tipo macaco, para conjunto apoio elétrico fusão, 600 empurradores e suportes compostos de conjuntos de peças usinadas de qualidade aço A42 e de aço moldado tipo GS38 para fixação dos conjuntos refratários, 01 conjunto de estrutura metálica suporte em aço laminado e elementos de fixação e tubulação de evacuação, para chaminé baixa, 01 sistema de queima para o forno de fusão, composto de 42 conjuntos queimadores tipo DA4, mistura ar-óleo, com suportes de regulagem, válvulas e flexíveis, 01 conjunto de aquecimento para o canal de distribuição e acondicionamento composto de 78 queimadores especiais com conjunto de flexível tubulação, 1245 ferros chatos suporte de sola refratária composta de peças de aço refratário tipo Z e CA ou x10 CRAL7 laminados.

Entendeu a fiscalização que a classificação no código TAB 8417.80.9900 - Forno Industrial para Fusão de Vidro é indevida. Alega ainda a AFTN que o documento base do despacho de importação é a declaração de importação e que a cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, normatizadas nos itens 9.1 e 9.1.1 da IN-SRF 40/74. Cita que as exceções são pertinentes a desmembramentos do conhecimento de carga, e que não há portanto, previsão legal para junção dos conhecimentos.

Por fim afirma o Sr. AFTN que só se pode classificar, quantificar e tributar as mercadorias que estão sendo submetidas ao desembaraço aduaneiro e que a GI é somente uma autorização de importação, não havendo obrigatoriedade de que seja cumprida totalmente. No caso em questão trata-se de terceira e quarta parciais e que a conferência documental foi baseada nas informações contidas na DI.

Conclui o Sr. AFTN pelo exame que fez, baseado no laudo técnico, tratar-se de importação de forno essencialmente cerâmico, ou seja, os materiais refratários não são simples revestimentos, mas constituem o próprio corpo do forno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822

Afirma ainda que mesmo se o forno fosse apresentado integralmente numa única DI a classificação dos refratários deve ser no capítulo 69 (produtos cerâmicos) e não no capítulo 84. Menciona o Sr. AFTN que esta afirmação é confirmada pela consideração geral B do subcapítulo I do capítulo 69: Nas posições 69.2 e 69.3 classificam-se os produtos refratários propriamente ditos, expressão pela qual são designados os materiais obtidos por cozeduras que apresentam a propriedade essencial de resistir a elevadas temperaturas (da ordem das atingidas em siderurgia, na indústria do vidro, etc.). Desta forma o Auto foi lavrado para que sejam cobrados os Impostos de Importação e IPI vinculados, com os devidos acréscimos legais.

A recorrente, não concordando com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante os seguintes termos:

1 - A impugnante diz estar importando da França 01(um) forno industrial para fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1.600 graus celsius, o que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha,...) na soleira, para se obter o vidro, após devidamente autorizado pelas autoridades competentes, através da GI nº 0018-95/160026-8.

2- Devido ao tipo, complexidade, peso e valor da mercadoria importada, o forno foi desmontado para possibilitar embarques parciais. Logo, por critérios técnicos e econômicos, obrigatoriamente o forno deveria vir desmontado, a fim de possibilitar a importadora realizar as obras de remontagem, com menores traumas as suas atividades fabris, posto que, além do forno em si, existem as obras civis para a acomodação do mesmo, bem como a armazenagem de várias peças, as quais não podem chegar ao mesmo tempo, sob pena de congestionar toda a empresa.

3- Foram providenciados todos os estudos necessários, não só técnicos e econômicos como também legais, consultou-se a legislação vigente, jurisprudência e órgãos técnicos, a fim de que nenhuma irregularidade houvesse na importação que pudesse macular todo o processo.

4- Registra a Impugnante que, antes da importação providenciou a elaboração de relatório técnico por consultor de ilibada reputação - Dr. (PHD) Colingraham Douse - a fim de certificar-se da correta classificação tributária da mercadoria que pretendia importar.

5- Acompanhando o processo de desembaraço, foram juntados todos os documentos necessários ao exame do pleito da importadora - GI, conhecimentos marítimos, fatura comercial, Termo de Responsabilidade, bem como de Acórdão unânime exarado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822**

6- Afirma a empresa que o perito João Kotzias, responsável pelo laudo técnico foi claro ao responder que as peças vistoriadas foram partes de um forno para fabricação de vidro, tendo realizado o seu laudo de vistoria em 14/04/96. A impugnante ainda obteve junto a Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos - Sindicato Nacional de Indústria de Máquinas - ABIMAQ - SINDIMAQ, a afirmação de que o Forno Industrial para Fusão de Vidro a ser importado pelo recorrente, classifica-se na posição 8417.

7- Alega a impugnante que absurdamente, e indo ao contrário a tudo o que determina nossa legislação, a autoridade aduaneira ignorou toda a documentação juntada no processo administrativo, exarando o auto de infração, apontando outra classificação tarifária.

8- A impugnante procura provar a qualidade do seu direito, afirmando que ao lavrar o auto de infração, a autoridade aduaneira, insurge-se contra várias normas legais (Constitucionais e Infra-constitucionais), sendo necessária a anulação do auto sob pena de afrontar-se o "Estado-de-Direito".

9- A autoridade aduaneira exarou um único auto de infração para 3 (três) declarações de importação, o que não é possível, posto que cada DI corresponde a um processo autônomo, não sendo possível pleiteá-los. Tal ato acarreta o aparecimento de vários erros, assim, o auto de infração precisaria ser anulado, primeiramente, para exarar-se um para cada declaração de importação.

10- Afirma a impugnante que não há no auto de infração nenhuma demonstração do porquê a autoridade insurgir-se contra os termos do laudo pericial e de acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como não acatar o parecer do ABIMAQ - SINDIMAQ. As provas produzidas no processo administrativo de desembaraço, que dariam direito à impugnante em realizar a importação, foram relegados ao esquecimento. A falta dos elementos acima, já acarreta a anulação do Auto de Infração, visto que sua formação foi enredada em erros insanáveis.

11- Afirma a empresa, ora impugnada, que a fatura comercial, que trata igualmente, de documento essencial ao despacho de importação, descreve o forno na sua integridade, informando que o mesmo virá desmontado e em embarques parciais, servindo de base para a autoridade aduaneira verificar o negócio realizado entre importador e exportador.

12- Não existe nada na legislação que impeça a importação de mercadoria desmontada, feitas em embarques parciais, insurgindo as conclusões do auto de infração contra o art. 5º, II do CF, onde, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822

13- Insurgindo-se contra os termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, a autoridade aduaneira cobrou a multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91 no valor de R\$ 64.622,40, quando a Coordenação Geral do Sistema de Tributação manda não fazê-lo, conforme demonstra-se abaixo:

I- A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação errônea, estando o produto corretamente descrito em todos os elementos necessários á sua identificação..., não configuram declaração inexata para feito de aplicação de multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Logo, a cobrança dessa multa é indevida, não podendo ignorar-se o que determina a autoridade hierarquicamente superior, quanto a forma de aplicação da Legislação Aduaneira.

Requer que se realizem todas as provas em direito admitidas, especialmente:

a) Que seja determinado o engenheiro João Eduardo Lima Kotzias para que realize o exame da mercadoria na fábrica da importadora;

b) Seja solicitado ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT que responda se as mercadorias desembaraçadas tratam-se de partes do equipamento principal, conforme descrito na GI;

c) Que seja concedido prazo para o impugnante apresentar seus quesitos, quando da realização da perícia;

d) Bem como todas as demais provas necessárias ao aperfeiçoamento dos autos, as quais poderão ser solicitadas no momento correto.

Por todo o exposto, requer a anulação do Auto de Infração, posto que o mesmo foi realizado em total confronto com o que determina a Legislação Pátria.

Encaminhado o processo a esta DRJ deliberou-se devolvê-lo à IRF em Paranaguá-PR, em face de não constar do Auto de Infração de fls. 01 a 09 o enquadramento legal dos fatos nele descritos.

Em cumprimento, lavrou-se o Auto de Infração Complementar, de fls. 260 a 269 - os enquadramentos legais nele incluídos foram transcritos no item 03 desta decisão -, tendo sido reaberto o prazo de trinta dias para pagamento ou impugnação, por meio do Termo Complementar de fls. 270.

Cientificado dos fatos em 27/06/96, junta a autuada, tempestivamente (09/07/96), impugnação de fls. 272, na qual requer a nulidade do termo complementar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822**

ao AI, por não contemplarem os artigos 18 e 20 do Decreto nº 70.235/72, fundamentos legais da autuação, a ação fiscal complementar. Mantém, ainda, os termos constantes da impugnação anteriormente apresentada.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal procedente em parte e assim ementou:

EMENTA

Impostos incidentes sobre a importação – DI's nºs 2.755, 2.756 e 3.042, registradas em 21/03/96, 21/03/96 e 29/03/96 respectivamente.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando esse for lavrado por pessoa incompetente.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Classificam-se na posição 6902 a mercadoria “forno industrial para fusão de vidro, constituída essencialmente de material cerâmico e refratário , contendo, ainda, estrutura metálica do tipo “esqueleto”, para fixação ou sustentação de seu corpo físico.

Não implicando nenhum prejuízo ao sujeito passivo, e sendo única a alíquota de seus desdobramentos, admite-se o procedimento fiscal de enquadrar as mercadorias importadas apenas em nível de posição. Igualmente, aceita-se a sua classificação em conjunto com outras de percentuais menos gravosos, quando for impraticável a sua segregação.

PENALIDADES

Não caracteriza declaração inexata, para os efeitos da imposição da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada, estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação. Exigem-se, nesse caso, somente os juros e a multa de mora em razão da falta ou insuficiência de pagamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

A decisão acima foi embasada como segue: inicialmente foram examinadas as preliminares de nulidade do procedimento fiscal argüidas pela impugnante.

A solicitação de assistência técnica (exame pericial, laboratorial, etc.), a ser prestada por instituições científicas públicas ou privadas de reconhecida

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822**

capacidade e idoneidade, ou por técnicos credenciados junto à repartição local (art. 449 do RA) é perfeitamente legal.

Esses procedimentos técnicos, contudo, não se confundem com a perícia levada a efeito no transcorrer do processo administrativo fiscal, a qual é deferida ou determinada de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância (art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Nessa última, sim por já se haver instaurado a fase litigiosa, exige-se, para a sua validade, seja o interessado dela cientificado e intimado a apresentar quesitos e nomear o perito que o representará.

No que se refere ao descumprimento dos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 – o qual estabelece dever ser a exigência do crédito tributário formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo – encontra-se amparado o procedimento fiscal pela Norma de Execução nº 32, da Coordenação do Sistema de Fiscalização (CSF) datada de 12/09/83, devidamente aprovada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, e publicada, para conhecimento geral, no Diário Oficial da União de 16/09/83 (Seção, pag. 16.089 a 16.092), e de 30/09/83, com correções (Seção, pag. 16.839 a 16.841).

Nada obstante, os Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário que acompanham o referido auto de infração são distintos para cada um dos tributos.

No tocante à não observância do item 24 da Norma de Execução CSA nº 02/89, isso de modo nenhum prejudicou os interesses da autuada, a qual se encontra, nesse momento, exercitando plenamente o seu direito de defesa.

O julgador singular frisa por último, que só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração quando esse for lavrado por pessoa incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções ou omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72 – Código do Processo Administrativo – Fiscal).

Quanto ao mérito, indica que o contribuinte considerou as mercadorias importadas como sendo um forno completo, embora remetido por partes em navios distintos, classificando-as no capítulo 84 – Reatores Nucleares, Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e INSTRUMENTOS Mecânicos, e suas partes, mais especificamente, no código tarifário NBM/SH 84.17.80.9900 – Outros Fornos Industriais ou de laboratórios, não Elétricos.

Admite o julgador de primeira instância, que a fiscalização deu correto enquadramento tarifário dos mencionados produtos no capítulo 69 - Produtos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822**

Cerâmicos, na posição NBM/SH 69.02 - Tijolos, Placas (Lajes), Ladrilhos, e peças Cerâmicas Semelhantes, para Construção, Refratários, que não sejam de Farinhas Siliciosas Fósseis nem de Terras Siliciosas Semelhantes -, por se tratarem de partes de um forno constituído essencialmente de materiais refratários ou cerâmicos. Alega o julgador de primeira instância que "não foram as mercadorias classificadas em nível de subposição, item e subitem, por não dispor a fiscalização de maiores informações sobre a constituição de tais refratários."

Após analisar minudentemente o que dispõe o Capítulo 69 e o Capítulo 84, combinado com o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 e ainda compulsando as normas insertas na NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.409/88, e vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do II, concluiu:

a) só se pode cogitar de declaração de nulidade do auto de infração, quando esse for lavrado por pessoa incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões serão sanadas quando implicarem cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que incoreu no presente processo;

b) classifica-se na Posição 6902 a mercadoria forno industrial para fusão de vidro, constituído essencialmente de material cerâmico e refratário, contendo, ainda, estrutura metálica do tipo "esqueleto", para fixação ou sustentação de seu corpo físico, com fundamento na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (NESH) da Seção XVI, do Capítulo 84, e das Posições 6902 e 8417;

c) não implicando qualquer prejuízo ao sujeito passivo, admite-se o procedimento fiscal de enquadrar as mercadorias importadas apenas em nível de posição, desde que seja única a alíquota de seus desdobramentos, e de classificá-las em conjunto com outras de percentuais menos gravosos, quando for impraticável a sua segregação;

d) não caracteriza declaração inexata da imposição da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação; e

e) os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, nesse caso, serão acrescidos de juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor.

Em decorrência da conclusão acima decidiu o julgador em:

a) REJEITAR as preliminares argüidas de nulidade do procedimento fiscal;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822**

b) INDEFERIR o pedido de exame da mercadoria na fábrica da impugnante, por desnecessário para o deslinde do presente feito; e

c) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal consubstanciada no auto de infração e anexos, para MANTER a cobrança dos valores do Imposto sobre a Importação e do IPI vinculado à importação, além dos encargos legais pertinentes (juros e multa de mora).

Inconformada com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes tempestivamente, ratificando basicamente as mesmas razões da Impugnação, inclusive quanto a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração.

Postula por prova pericial, para, se necessário, demonstrar a existência do "Forno Industrial para Fusão de Vidro", importado em embarques parcelados e totalmente montado em seu estabelecimento industrial, requerendo, na hipótese, lhe seja ofertada a oportunidade de indicar perito e ofertar quesitos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário, propondo a manutenção da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.804
ACÓRDÃO Nº : 303-28.822

VOTO

O ponto central da questão é a classificação fiscal de mercadorias importadas parcialmente para montagem de um "forno industrial para fusão de vidro", através das DI's nºs 2.755 e 2.756 registradas em 21/03/96 e 3.042 29/03/96 na IRF de Paranaguá, e liberadas através de dois Termos de Responsabilidade, registros nºs 79/96, 78/96, 82/96, 81/96 e 80/96 ambos de 09/04/96, a saber.

1- As mercadorias descritas nas DI's são: 1512 blocos refratários isolantes, 7 eletrodos de molibdenio, para apoio elétrico fusão, 7 conjunto de caixa de resfriamento, suporte e mecanismo de regulagem tipo macaco, para conjunto apoio elétrico fusão, 600 empurradores e suportes compostos de conjuntos de peças usinadas de qualidade aço A42 e de aço moldado tipo GS38 para fixação dos conjuntos refratários, 01 conjunto de estrutura metálica suporte em aço laminado e elementos de fixação e tubulação de evacuação, para chaminé braise, 01 sistema de queima para o forno de fusão, composto de 42 conjuntos queimadores tipo DA4, mistura ar-óleo, com suportes de regulagem, válvulas e flexíveis, 01 conjunto de aquecimento para o canal de distribuição e condicionamento composto de 78 queimadores especiais com conjunto de flexíveis tubulações, 1254 ferros chatos suporte de sola refratária composta de peças de aço refratário tipo Z e CA ou x10 CR AL7 laminados.

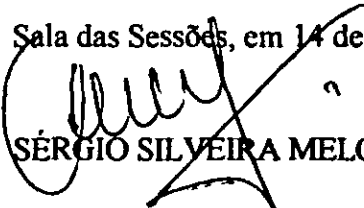
As mercadorias acima descritas foram classificadas no código TAB 8417.80.9900 - Forno industrial para fusão de vidro, e reclassificadas pela AFTN para a posição 6902, imputando uma alíquota de 10% para o II e 8% para o IPI, além de acréscimos que entendia serem cabíveis.

Considerando-se que a presente lide é idêntica a do processo nº 10.907-000015/96-89 de interesse da ora Recorrente, e que, neste Processo decidiu esta Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em transformar o julgamento em diligência, através da Resolução nº 303.678;

Considerando-se que em resposta a diligência, ficou provado que as importações correspondem fisicamente e documentalmente às mercadorias importadas pela Recorrente;

Considerando-se ainda, que a classificação tarifária efetuada pela Recorrente no código TAB 8417.80.9900 é a mais adequada ao tipo da mercadoria importada, Voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator